

DECISÃO N° 1640654, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25752.379265/2018-01

AIS nº 0539921181 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: ESPÍRITO DE PORCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

A empresa ESPÍRITO DE PORCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI foi autuada em 15 de junho de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.2.1, 4.6.4, 4.7.3 , 4.8.18, 4.12.2 da Resolução-RDC nº 216/2004; Art. 15, Art. 21, item “e” do Art.29, Art .38, parágrafo único do Art. 45 da Seção III, Capítulo II, da Resolução-RDC nº 43/2015; Item I do Art. 85 da Subseção III, parágrafo único do Art. 89 da Subseção V e Art. 91 da Subseção VI da Seção I, Capítulo V da Resolução-RDC nº72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 15 de junho de 2018, no ato da fiscalização sanitária no evento Bier Garten no Pier Mauá, localizado no Porto do Rio de Janeiro, foi verificado que o estabelecimento manipulava alimentos em condições precárias de boas práticas de manipulação, o que levou a equipe a interditar o estabelecimento e inutilizar alimentos pelas infrações cometidas, descritas no Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Meios de Transporte e Estabelecimentos sob Vigilância Sanitária Nº 2190310/ 02 - 2018 abaixo: - o food truck se encontrava em condições de higiene e limpeza insatisfatórias; - o refrigerador apresentava ferrugem e sujidade; - o freezer com vazamento; - a carne estava sem identificação de procedência, data de preparo e prazo de validade; - não havia o registro de controle de temperatura dos alimentos refrigerados e congelados; - o manipulador de alimentos não apresentava conhecimento sobre a higienização das mãos.

[...]

Notificada da autuação em 15 de junho de 2018 (fls. 6), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de maio de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 19), argumentando que considera procedente a autuação pois as pessoas estavam sujeitas com risco potencial ao consumir os alimentos ofertados por esse estabelecimento.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6-7, como o Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Meios de Transporte e Estabelecimentos sob Vigilância Sanitária nº 2190310/02-2018, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte-EPP (fls. 33), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 29).

Diante de tais constatações, é de se observar o

disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/10/2021, às 11:11, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1640654** e o código CRC **2BFED49F**.
